



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 106/2018

Interessada: Exma. Sra. Vereadora Clair Bronzati (Memorando n° 254/2018)

Ref.: Projeto de Resolução n° 05/2018 (*Dispõe sobre a extinção do emprego público de auxiliar de serviços gerais*).

Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Resolução – PR n° 05/2018. Extinção do emprego público de auxiliar de serviços gerais. Ato de gestão e gerenciamento administrativo. Conveniência, oportunidade e discricionariedade. Ato privativo do Gestor Público afeto à organização, funcionamento e direção do Poder Legislativo Municipal. Art. 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal – LOM. Medida preparatória para a terceirização dos serviços de limpeza. Imprescindibilidade e legalidade. Atividade meio. Precedentes do E. STF, C.TST e E. TCE/SP. Realização de estudos de viabilidade operacional e financeira. Custo x benefício. Vantagem Atendimento ao interesse público. Pela constitucionalidade/legalidade do PR n° 05/2018.

Trata-se de consulta apresentada pela Exma. Sra. Vereadora Clair Bronzati, por intermédio do Memorando n° 254/2018, datado de 16/10/2018 e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

recebido por esta Procuradoria Jurídica em 17/10/2018, acerca do Projeto de Resolução - PR n° 05/2018, em tramitação nesta Casa de Leis, que visa a extinção do emprego público de “auxiliar de serviços gerais”.

Ao que se extrai da mensagem do mencionado PR n° 05/2018, sua apresentação motiva-se pela intenção da Presidência desta Casa Legislativa em terceirizar os serviços de limpeza do prédio sede da Câmara Municipal.

É a síntese do contexto fático.

(...)

Pese o entendimento particular deste Procurador Jurídico Legislativo, no sentido de que “onde há terceirização inexiste eficiência/competência da gestão”, com efeito, sob o aspecto técnico jurídico, tenho que o Projeto de Resolução n° 05/2018 é constitucional/legal. Fundamento.

De início, convém repisar que o PR n° 05/2018 visa, apenas, a extinção, na vacância, do emprego público de “auxiliar de serviços gerais”.

Tal alteração configura nítido ato de gestão decorrente do poder discricionário do gestor público em organizar o funcionamento da Administração Pública. Portanto, ato privativo da Mesa Diretora/Presidência desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, o art. 8º, inciso III da LOM c.c arts. 19 e 23 do RI – Regimento Interno.

Em sendo assim, livre de dúvidas que o PR n° 05/2018, ao alterar a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal, extinguindo emprego público, é constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Sem prejuízo disso e, aproveitando o ensejo, adentro a questão de fundo que motiva o referido PR n° 05/2018, a saber: a terceirização dos serviços de limpeza no setor público.

De fato, tal matéria encontra-se, atualmente, pacificada na doutrina e na jurisprudência, as quais se inclinam pela legalidade da terceirização das atividades-meio da Administração Pública, como, *in casu*, os serviços de limpeza.

Nesse sentido, a Súmula n° 331 do C. TST e incontáveis julgados do C. STJ e do E. STF, em sede dos quais se enfrentou o tema da responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes de serviços terceirizados (Lei n° 8.666/93, art. 71), destacando-se a ADC n° 16.

Não obstante, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e a Lei n° 8.666/93, em seu art. 6°, inciso II, são expressas ao prever a possibilidade da contratação de serviços de interesse para a Administração Pública.

Mais a mais, o próprio TCE/SP é uníssono quanto a possibilidade de terceirização, dentre outros, dos serviços de limpeza em órgãos públicos.

No caso vertente, destaco que a pretensa terceirização recai sobre atividades acessórias/secundárias da Administração Pública, quais sejam, de limpeza e serviços gerais. Portanto, atividades-meio.

Vale salientar que, não obstante o julgamento da ADPF n° 324 pelo E. STF (30/08/2018), em sede do qual foi declarada a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim, crível depreender que, em se tratando de Administração Pública, persiste a proibição da terceirização sobre ditas atividades, em especial pelo disposto no art. 37, inciso II da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Todavia, volta-se o caso em tela à terceirização de atividades-meio da Câmara Municipal.

Note-se que referidas atividades distanciam-se daquelas de cunho decisório nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle administrativo, nem tampouco se assemelham às atividades consideradas estratégicas e que possam colocar em risco o controle de processos e a própria execução dos serviços legislativos.

Cumpra esclarecer, ainda, que a aprovação do PR n° 05/2018 implicará na extinção do emprego público de “auxiliar de serviços gerais”, este já não contemplado no Concurso Público n° 001/2018, excluindo-se, assim, em definitivo, da estrutura administrativa funcional referido emprego público, restando apenas um único servidor investido na função até ulterior vacância.

Portanto, abre-se caminho para a terceirização dessa atividade acessória, ressaltando-se que terceirização de serviços não se confunde com mero fornecimento de mão de obra. Esclareço.

Por terceirização das atividades-meio entende-se a contratação de serviços acessórios e secundários à atuação da unidade administrativa, transferindo-se ao particular a mera execução de atividades coadjuvantes em relação à atividade principal do órgão público que, antes, eram prestadas por pessoal próprio. Por sua vez, a contratação (ilícita) do fornecimento de mão de obra no âmbito público ocorre quando se viola as normas constitucionais e infraconstitucionais, *verbi gratia*, quando da substituição de servidores ligados a atividades-fim da Administração Pública, as quais devem ser prestadas por pessoal oriundo de concurso público.

Ressalto, por oportuno, conforme se extrai do texto da mensagem do PR n° 05/2018, foram realizados estudos de viabilidade econômica e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

operacional (Memorandos n°s 204 e 213/2018), resultando vantajosa a terceirização dos serviços na comparação “custo X benefício”.

Assim, encontrando embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário, sob o ponto de vista técnico jurídico, entendo que a pretensão de terceirização dos serviços de limpeza da Câmara Municipal de Pradópolis é constitucional/legal.

Ante o acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do PR n° 05/2018.

É o parecer.

Dê-se ciência à Douta autoridade consulente.

Em se tratando de projeto de resolução em tramitação nesta Casa de Leis, **disponibilize-se cópia do presente parecer jurídico a todos os demais ilustres vereadores desta Casa Legislativa** (preferencialmente na forma eletrônica), **a fim de subsidiar futura votação em Plenário.**

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Adotadas as providências acima, junte-se o presente parecer nos autos do PR n° 05/2018.

Pradópolis, 18 de outubro de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB90-3F3D-48B1-7E31> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB90-3F3D-48B1-7E31



Hash do Documento

B7C07AB8E57EAC98E00186B1831F9F6A64CE26AE371802725F6DC7087BA4A9AC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em
22/10/2018 09:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

